



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**  
**CNPJ/MF 80.622.319/0001-98**  
**e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br**  
**www.serraalta.sc.gov.br**

## **PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2014.**

### **Revogação de Licitação – contratação de seguro**

Ambos os institutos da revogação e da anulação estão previstos no artigo 49 da Lei nº 8.666/93. A revogação da licitação se justifica quando esta decorre de fato superveniente devidamente comprovado, e de motivação, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta. A anulação da licitação ocorre de forma obrigatória quando constatada ilegalidade nesta, onde, a administração pública pode agir de ofício ou mediante provocação de terceiros interessados, via parecer escrito e fundamentado.

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

O caso ressalvado no parágrafo acima trata-se da hipótese da ilegalidade ser imputável à própria Administração, onde esta deverá ela mesma promover a responsabilidade de quem lhe deu causa.

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

O Parágrafo acima dispõe que a nulidade induz àquela postulada nos contratos, ficando a Administração obrigada a indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável.

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**  
**CNPJ/MF 80.622.319/0001-98**  
**e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br**  
**www.serraalta.sc.gov.br**

Segundo a professora Maria Sylvia Di Pietro, os dispositivos encontrados nos parágrafos 1º e 2º, acima expostos, são inúteis, pois, as normas previstas neles seriam aplicáveis pelo reconhecimento da autotutela administrativa, esta como princípio inerente à função Administrativa do Estado, mesmo que tais dispositivos não estivessem presentes. Tal instituto foi reconhecido pelo Judiciário através da Súmula de nº473 do Supremo Tribunal Federal:

*“SÚMULA Nº 473 A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.*

**Assim, foi verificado no item 31 de fls. 49, do presente edital a ausência de cobertura básica de incêndio, raio e explosão.**

**Ficou ainda, verificado a ausência do bem móvel, sito, veículo novo FORD/ CARGO 2623 6X4 – ANO/MOD E FAB. 2014/2014, adquirido através do convênio de recursos do Estado, junto ao presente pregão, eis que pertence a frota desta municipalidade.**

Assim, denota-se a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

A revogação atinge o objeto da licitação como um todo, já a anulação, pode ser parcial, de forma a atingir um ato em particular.

Assim, declaro revogada a licitação/pregão presencial 27/2014.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Serra Alta/SC, 30 de abril de 2014.

**FRANCISCO ARTUR BOTH**

**Prefeito de Serra Alta**

  

**Evandro Marcelo de Oliveira – OAB/SC 18.532**

**Assessor jurídico**